



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!
Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR/ESCRITÓRIO PELO PERÍODO DE 12 MESES.

ASSUNTO: Análise de Impugnação do Edital

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa A Regis Paper Comercial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.440.331/0001-21, com sede em Avenida Governador Franco Montoro, nº266, Jardim Paraná, Registro-SP, em face de pontos constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2025, que tem por objeto o **Contratação de empresa especializada e para o fornecimento de Material Escolar/Escritório, pelo período de 12 meses.**

A Recorrente pretende Diante do exposto, REQUER digno-se V. Sa. a conhecer das razões exaradas no presente questionamento por suas próprias fundamentações, para que seja efetuada publicação em Jornal de Grande circulação.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Da intempestividade do presente Recursos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital, em seu subitem 9, estabelece que:

1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO RECURSO:

9.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

a) - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA O Edital nº 05/2025 exige que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica correspondente a 50% do valor estimado da contratação, o que equivale a aproximadamente R\$ 3.988.838,40 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), considerando que o valor total estimado da licitação é de R\$ 7.977.676,80 (sete milhões,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

Diretoria de Compras, Licitação e Patrimônio

noventa e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). Tal exigência afronta o princípio da competitividade e contraria o disposto na Lei nº 14.133/2021, especificamente no artigo 67, §1º, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação e não excessivamente restritivos.

b) - DA ILEGALIDADE DOS ÍNDICES FINANCEIROS EXIGIDOS O edital estabelece critérios financeiros excessivamente restritivos para a habilitação dos licitantes, exigindo os seguintes índices econômico-financeiros (Item 9.7.5 do edital): Liquidez Corrente (LC) $\geq 1,00$ Liquidez Geral (LG) $\geq 1,00$ Grau de Endividamento (GE) $\leq 0,50$ Esses requisitos podem restringir a participação de empresas que possuem capacidade técnica e financeira para a execução do contrato, mas que, por sua estrutura contábil, podem não atender a esses índices específicos. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre o tema, destacando que a exigência de índices financeiros não pode ser utilizada como meio de restrição indevida da competitividade, devendo haver uma justificativa técnica detalhada para tais parâmetros. Dessa forma, a exigência desses índices sem justificativa técnica detalhada configura uma barreira artificial à participação de empresas na licitação, afrontando o princípio da ampla competitividade, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

c) - DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE LAUDOS E FICHAS TÉCNICAS O edital apresenta exigências técnicas excessivamente detalhadas e restritivas, como a obrigatoriedade de laudo toxicológico para as capas do diário de classe (Lote nº 8, Item 1), além de especificações rigorosas para a pasta de aba elástica (Lote nº 4, Item 13) e para os Itens 39, 40, 41 e 42 do Lote nº 1. REGIS PAPER COMERCIAL LTDA Página 3 AV GOVERNADOR FRANCO MONTORO, 266, JD PARANÁ, REGISTRO-SP 12.440.331/0001-21/13-997024313 regispapercompras@gmail.com Tais exigências podem ser consideradas barreiras artificiais à concorrência, pois limitam a participação de fornecedores que oferecem produtos de qualidade, mas que não possuem essas certificações específicas. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, §1º, estabelece que os requisitos de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação e não excessivamente restritiva.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluiu-se que o pedido de impugnação interposta pela empresa Regis Paper Comercial LTDA, deve ser conhecida parcialmente na exigência de capacidade técnica de 50%, corrigindo para “APRESENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DOS LOTES EM QUE FORMULAR PROPOSTAS” e, NÃO RECONHECENDO os demais apontamentos, haja vista, que os demais tópicos atendem as exigências da Lei 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Pedro de Toledo, 17 de fevereiro de 2025

Setor de Licitações

João Victor NRC Muniz